



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 25 de abril de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.177

Recurso nº - 88.194 - IRPJ - EXS. DE 1978 A 1982

Recorrente - RUBERT & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

DECADÊNCIA. Mesmo quando o exercício social não terminar em 31 de dezembro o termo a quo do prazo previsto no art. 173, inc. I, do C.T.N., será o primeiro dia do segundo ano subsequente ao encerramento do exercício social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBERT & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a tributação, apenas sobre os suprimentos efetuados em 23.04.79, no montante de Cr\$ 350.000,00, no exercício de 1980, depois de rejeitada a preliminar.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060/009.075/82-60

RECURSO Nº: 88.194
ACÓRDÃO Nº: 101-75.177
RECORRENTE: RUBERT & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

Em razão de a autoridade julgadora singular, através da decisão de fls. 19/21, haver acolhido parcialmente o alegado na peça impugnatória de fls. 13/16 (ambas lidas em sessão) o recurso visa a reforma da exigência formalizada em consequência das irregularidades, assim descritas na peça básica de fls. 1/2, ver-bis:

"Exercício 1978: Omissão de receita operacional apurada p/ Fisco Estadual, Cr\$ 229.671,63, através do Auto de Lançamento de nº 75081009/81. Art. 135 § 1º, 154 e 155 "a" do Regulamento baixado com o D. 76.186/75; Balanço em 30.06.77;

Exercício 1979: Balanço em 30.06.78. Omissão de receita operacional apurada p/ Fisco Estadual, Cr\$ 519.056,70. Art. 135 § 1º, 154 e 155 "a" do Regulamento baixado com o D. 76.186/75;

.....

Exercício 1980: Balanço em 30.06.79. Entrega de dinheiro pelos sócios, Valasir Rubert (Cr\$ 50.000,00), Eduardo G. Rubert (Cr\$ 64.500,00), Antônio Onélio Rubert (Cr\$ 100.500,00) e Olmar diles Rubert (Cr\$ 135.000,00), num total de Cr\$ 350.000,00, no aumento de capital efetuado em 23.04.79 (fls. 76 D.), sem comprovação da origem do numerário, evidenciando omissão de receita operacional. Art. 157 § 1º combinado com art. 181 do RIR/80 (D. 85.450/80);

Exercício 1981: Balanço em 30.06.80. Omissão de receita operacional apurada p/ Fisco

Estadual, Cr\$ 768.208,45. Art. 157 § 1º, 175 e 178 do Regulamento aprovado p/ D. 85.450/80;

Exercício 1982: Balanço em 30.06.81. Omissão de receita operacional apurada p/ Fisco Estadual, Cr\$ 1.956.614,00. Arts. 157 § 1º, 175 e 178 do Regulamento baixado com o D. 85.450 de 04.12.80."

No auto de lançamento utilizado como fundamento para a presente exigência (fls. 9/12) lê-se que:

"Em vista das irregularidades apresentadas e, em razão da desclassificação das escritas fiscal/contábil, em virtude do que foi apresentado, optamos pelo arbitramento das operações, de acordo com a faculdade prevista no artigo 37, I, II, III e IV da Lei 6485/72, combinado com o artigo 227, I, II, III e IV do Decreto 22493/73, ratificado pelo Decreto 29809/80." (grifos da transcrição)"

Segundo se observa dos critérios de arbitramento, o Fisco Estadual, após calcular o custo dos produtos vendidos, estimou o montante das vendas aplicando sobre aquele valor os percentuais de 55%, 65%, 100%, 50%, 70% e 100%, respectivamente para os anos-base de 1976 a 1981, arbitrando, assim, o lucro da autuada naqueles percentuais.

No ano-base de 1981, utilizou como razão o fato de a empresa em 21.09.81, ter em seu estoque 6.964 kg. de fumo em corda, desacompanhados de documentação fiscal.

Em suas razões de recurso, preliminarmente, insiste na decadência quanto ao exercício de 1978, quanto ao mérito alega que:

"Há de se salientar, também que a DD Agente Fiscal menciona "a receita omitida apurada pelo Fisco Estadual (...)"

Ora, "a receita omitida" assim considerada pela Doutora Fiscal é o resultado do arbitramento das operações da ora recorrente em todos os exercícios possíveis levando-se em consideração índices que somente grandes estabelecimentos organizados e maquinizados alcançariam.

Os índices e valores considerados naquele Auto de Lançamento por si só já são discutíveis, o que mais uma vez demonstra a qualidade técnica do pessoal responsável que simplesmente consentiu, sem ao menos vislumbrar o que aquele ato acarretaria futuramente, e que agora se sucede.

Note-se que "in casu" se simplesmente o contribuinte consentisse o valor apurado, ou no caso de revelia, não tentasse discutir o assunto, o imposto original seria excessivo e bitributado.

Da mesma forma se deu perante o Fisco Estadual, onde o livre arbítrio do Agente Fiscal Estadual tornou o Auto de Lançamento um descalabro, respectivamente aos valores arbitrados.

Na época o reflexo foi pouco, visto o ICM ter sido calculado à alíquota de 11%.

Assim, não seria o caso de reexaminar a aquela situação, para podermos chegar a valores concretos e não valores frutos da presunção e do arbítrio.

.....
O digno Sr. julgador em primeira instância compreendeu e aceitou a entrega de Cr\$..... 850.000,00 efetuado em 1982, para aumento de capital, mas não aceitou a entrega de Cr\$ 350.000,00 realizada com a mesma finalidade, e juridicamente ultimado em 23.04.1979, através de aumento de capital.

Os procedimentos foram idênticos e os objetivos os mesmos, razão pela qual, por certo, o Conselho de Contribuintes acatará o pedido da suplicante reconhecendo a legitimidade do procedimento do contribuinte de entregar Cr\$ 350.000,00 para aumento de capital.

Se é negado o direito do contribuinte de satisfazer as exigências fiscais, extra-empresas, cremos inócuo o procedimento fiscal em autuar contribuintes, pois os mesmos não possuem capital de giro nem patrimônio para cobrir as exigências tributárias, fato plenamente constataável através de exames na empresa.

Se a digna e esforçada Agente Fiscal, que busca acobertar os déficits da Fazenda Nacional com seus Autos de Infração tivesse limitado a notificar o óbvio, teria ainda dado condições de sobrevivência à empresa e condições de a mesma buscar saldar seus débitos para com o erário público federal.

.....

Insurge-se a suplicante para com o procedimento da Agente Fiscal, que sequer conheceu o estabelecimento notificado, de vez que o seu trabalho foi elaborado à distância, criando créditos tributários inexistentes, instaurando o regime da intranquilidade e do desassossego para contribuintes, que passam a ver nos agentes fiscais, algozes prepotentes ao invés de representantes do governo.

Do Auto de Infração persistem os itens 2, 5 e parte do item 6 relativos ao Ano-base de 1978, 1979 e 1981, respectivamente, nos quais a agente fiscal aplicou o rigorismo da legislação do Imposto sobre a Renda louvados em Auto de Lançamento emitidos pela fiscalização estadual que em nosso entender, logrou impor índices inaceitáveis por assessoramento falho que a empresa possuía.

Por todo o exposto, e contando com o elevado espírito público de Vossas Senhorias REQUER dignem-se julgarem pela insubsistência dos procedimentos ora recorridos, reformando a decisão de primeira instância e desconstituindo o Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A preliminar de decadência não tem qualquer procedência, pois, como acertadamente esclareceu a autoridade julgadora monocrática se

"O lançamento primitivo do exercício de 1978, ano-base de 1977, ocorreu em abril de 1978, segundo a escala de entrega de declarações do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 070/77, e, por conseguinte, a faculdade de proceder a lançamento suplementar poderia ser exercida até abril do corrente ano."

tendo a ciência do Auto de Infração se materializado em 03.01.83, ainda não haviam transcorrido os cinco (5) anos previstos na lei para a formalização da exigência.

Incide em lapso manifesto a apelante quando assina-la que o termo a quo seria o dia 01.01.78, quando tal não ocorre, visto que este não é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia efetuar o lançamento, como estabelece a lei, mas o primeiro dia do próprio exercício.

A apreciação dos litígios fiscais sempre implica na análise da prova em que se apoiam.

No caso dos autos, o levantamento fiscal, levado a efeito pelo Fisco Estadual, S.M.J., não está apoiado em qualquer fato que demonstre a inequívoca omissão de receita.

Com efeito, além de não haver qualquer justificação para os índices de lucratividade aplicados para o cálculo do montante das vendas, ainda se observa que os percentuais não guardaram qualquer uniformidade, progressividade ou regressividade, nos diversos exercícios.

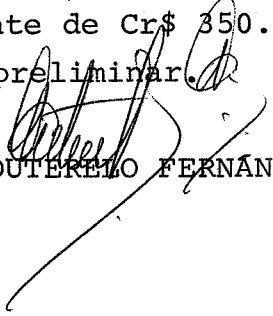
Por outro lado, a falta de impugnação da exigência na

esfera estadual, em razão do critério adotado no arbitramento, da inexistência de qualquer outro elemento de convicção, da diversidade de conseqüências e de outros fatores objetivos e subjetivos não pode produzir os efeitos que o Fisco Federal lhe quis atribuir, ou seja, a confissão irretratável da prática da evasão e naquele montante.

Note-se que o estoque desacompanhado da documentação fiscal, ao contrário do que pode suceder na esfera local, no âmbito federal não traz qualquer conseqüência concreta, pois nada foi apurado quanto ao efetivo pagamento ou a origem dos recursos desembolsados.

Quanto aos suprimentos de caixa para aumento de capital, não tendo sido provada a sua origem, a presunção legal de omissão de receita se manteve intacta (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 12, § 3º).

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para manter a tributação, apenas sobre os suprimentos efetuados em 23.04.79, no montante de Cr\$ 350.000,00, no exercício de 1980, depois de rejeitada a preliminar.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR